

A exclusividade dos direitos de transmissão de acontecimentos desportivos importantes poderá, igualmente, ser examinada à luz de uma outra disposição, que não visa os problemas de concorrência. O art. 3º da Directiva 89/552/CEE, recentemente alterado pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva ⁽¹⁾, permite a um Estado-membro tomar medidas por forma a garantir que os organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição «não transmitam com carácter de exclusividade acontecimentos que esse Estado-membro considere de grande importância para a sociedade de forma a privar uma parte considerável do público do Estado-membro da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos em directo ou em diferido na televisão de acesso não condicionado». A referida directiva (Considerando nº 21) refere claramente que estas medidas nacionais podem ser aplicadas a acontecimentos «particularmente relevantes que tenham interesse para o público em geral na União Europeia ou num Estado-membro determinado ou em parte importante de determinado Estado-membro».

Porém, em conformidade com a actual regulamentação britânica, os desafios de qualificação dos campeonatos europeus de futebol em que participa a Escócia não se encontram incluídos na lista desses acontecimentos, que consta da Secção 97 da Lei da Radiodifusão de 1996. A actualização da lista do Reino Unido cabe ao ministério responsável pelos meios de comunicação social, pela cultura e pelo desporto.

⁽¹⁾ JO L 202, de 30.7.1997

(98/C 304/168)

PERGUNTA ESCRITA E-0467/98

apresentada por Allan Macartney (ARE) à Comissão

(27 de Fevereiro de 1998)

Objecto: Definição do tempo no mar no âmbito do POP IV

Pode a Comissão fornecer informações sobre os Estados-membros que tencionam realizar os objectivos estabelecidos no POP IV através de uma redução da actividade (i.e. número de dias no mar)? Pode a Comissão informar se as definições de tempo no mar correspondem, em cada caso, às estabelecidas nos programas de orientação plurianual?

Não considera a Comissão que essas definições devem ser comuns para permitir uma avaliação adequada do esforço pesqueiro no quadro dos POP?

Resposta dada por Emma Bonino em nome da Comissão

(2 de Abril de 1998)

Os seguintes Estados-membros indicaram estar interessados em recorrer a reduções da actividade no período do programa de orientação plurianual (POP IV): Alemanha, França, Irlanda, Países Baixos, Suécia e Reino Unido.

Para efeitos dos POP, a actividade dos navios é medida em número de dias passados no mar, como indicado no Regulamento (CE) nº 109/94 relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca ⁽¹⁾.

Esta definição é aplicável a todos os Estados-membros. Durante o período de vigência do POP IV, a Comissão verificará, em relação a todos os Estados-membros, se o modo de definição e de cálculo da actividade está em conformidade com a legislação comunitária.

⁽¹⁾ JO L 19 de 22.1.1994.